# EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA

O PARTIDO LIBERAL (PL), partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP nº 70.316-102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Sr. Valdemar Costa Neto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e § 2º, da Constituição da República; nos arts. 231, 240, II e § 1º, e art. 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 3°, II e VII, art. 4°, I, e art. 5°, I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

## REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em desfavor da Deputada FERNANDA MELCHIONNA E SILVA. brasileira, solteira, Deputada Federal pelo PSOL/RS, portadora do RG nº , com endereço expedido pela SSP/RS e CPF nº institucional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900, contatável por meio do telefone (61) 3215-3621 e pelo e-mail dep.fernandamelchionna@camara.leg.br, consoante os fundamentos de fato e direito a seguir expostos.

#### 1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O artigo 55, §2º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que é parte legítima para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar, à Mesa da Câmara dos Deputados, o partido político com assento no Congresso Nacional.

Igualmente, nos termos do artigo 9º do Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados, a representação subscrita por partido político representados no Congresso Nacional, será encaminhada diretamente pela Mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 03 (três) sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com a perda de mandato (art. 10, inciso IV, CEDP), como é o presente caso. Veja-se:

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.

.....

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do §2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do §2º deste artigo.

O Partido Liberal (PL), ora subscritor, possui 96 (noventa e seis) assentos na Câmara dos Deputados, sendo o partido com maior representação da atual legislatura, e 12 (doze) assentos no Senado Federal. Desse modo, é parte legítima para provocar a Mesa da Câmara dos Deputados, diante do flagrante abuso das prerrogativas parlamentares pela Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS),** pelos fatos e provas que passa a expor.

## 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 05 de dezembro de 2023, terça-feira, foi realizada a 68ª Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, destinada à discussão e votação de propostas legislativas.

Durante a reunião, foi apreciado o Projeto de Lei nº 3.283/2021, relatado pelo Deputado Paulo Bilynskyj, que altera a legislação penal para tratar das organizações criminosas e do conceito de terrorismo, bem como da criação de Lista de Organizações Terroristas, em que foram incluídos os nomes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST).

Por ocasião da discussão, a Deputada Representada, que não é membro da Comissão, compareceu à reunião e solicitou o tempo de líder para, supostamente, discutir o mérito da proposição. Ocorre que, na verdade, utilizou seu tempo para, de forma injustificada, desproporcional e grosseira, ofender e desmoralizar deputados membros e parlamentares de ambas as Casas Legislativas.

A partir da análise das imagens da Reunião, disponíveis no canal da TV Câmara no Youtube<sup>1</sup>, a partir de 1:08:50, a Representada, em uma suposta tentativa de defender o MST e o MTST, começou a proferir ofensas contra o Deputado Eduardo Bolsonaro (PL-SP), o Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) e membros da sua família, da seguinte forma: "...essas organizações criminosas que ainda hoje têm amizade e relações políticas com a familícia (sic), ou a família Bolsonaro e seus filhos bandidos".

Após tal fala, o Deputado Gilvan da Federal (PL-ES) contestou as ofensas proferidas contra os referidos parlamentares, razão pela qual a Representada passou a dirigir as ofensas àquele, denominando-o como "patético" e "coadjuvante", veja-se: "...e eu, que não me intimidei para familícia (sic), etc, não vou me intimidar para Deputado patético da



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: https://www.youtube.com/live/eFnR6wsAYIs?si=m/1QQsYAdA3TbiJs . Acesso em 05/12/2023.

Diante dos ataques, o Deputado Coronel Meira (PL-PE) legitimamente manifestou sua indignação em face de tal fala odiosa da Deputada, que imputou ao parlamentar a pecha de "bandido", em grave ofensa à sua honra, nos seguintes termos: "Comigo tu não grita, pode gritar com quem quiser, com teus (inaudível) da extrema-direita, comigo tu não vai gritar, só pra ti (sic) saber. Eu não tenho medo de bandido".

A fala causou indignação pelos membros da Comissão e o Presidente Sanderson (PL-RS) solicitou que a Representada retirasse as ofensas proferidas contra os parlamentares. Com a palavra, a Representada não expressou qualquer arrependimento e ainda afirmou o seguinte: "Não chamei o Coronel Meira de bandido, não chamei ninguém de bandido, a não ser os filhos bandidos e reitero", em referência ao Deputado Eduardo Bolsonaro, ao Senador Flávio Bolsonaro e à sua família.

# 3. DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR – PERDA DO MANDATO

O debate político e o embate de voto são instrumentos legítimos e necessários à apreciação de uma proposição no âmbito das Comissões Temáticas da Câmara dos Deputados.

É inadmissível, entretanto, que qualquer deputado se utilize o tempo de uso da palavra concedido aos líderes para ofender a moral e a honra dos parlamentares, enquanto estes apenas utilizavam de suas funções constitucionalmente e regimentalmente atribuídas para discutir uma proposição no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A denominação de "bandido", "patético" e "coadjuvante", bem como a infundada acusação de ligação de parlamentares e de sua família com organizações criminosas, constituem uma ofensa à dignidade e ao decoro e ferem gravemente a honra e a reputação dos Deputados. Inclusive, a conduta da Representada está enquadrada no crime previsto no artigo 140 do Código Penal Brasileiro:

## Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sabe-se que os parlamentares, a fim de exercerem com liberdade e independência a representação que lhes foi conferida através do voto, estão protegidos pela imunidade material, sendo invioláveis por suas opiniões, palavras e votos (art. 53, caput, CF/88<sup>2</sup>, e art. 231, §1°, RICD<sup>3</sup>), ressalvados os abusos, conforme dispõe o art. 55, §1º, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a atuação da Representada não é compatível com os princípios e as prerrogativas consubstanciados na Carta Magna.

A esse respeito, Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado acerca dos limites da imunidade parlamentar material. Observe-se a seguinte jurisprudência<sup>4</sup>:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMUNIDADE EΜ MATERIAL PARLAMENTAR SENTIDO (INVIOLABILIDADE) - DECLARAÇÕES DIVULGADAS PELO BOLETIM DIÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA DA CÂMARA **LEGISLATIVA** Ε **ENTREVISTAS** JORNALÍSTICAS **PUBLICADAS PELA IMPRENSA** LOCAL - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às ∕medidas disciplinares nelas previstas. § 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> AI 401600 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01-02-2011, DJe-034 DIVULG 18-02-2011 PUBLIC 21-02-2011 EMENT VOL-02467-01 PP-00221 RT √. 100, № 907,/2011, p. 418-427.

CIVIL DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 53, "caput", c/c O ART. 32. § 3°) - PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE GARANTIA PARLAMENTAR - PRÁTICA "IN OFFICIO" E PRÁTICA "PROPTER OFFICIUM" - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

- Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1°). Precedentes: Ing 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO (RTJ 194/56, Pleno) - RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). (grifamos)

Dessa forma, cabe à Câmara dos Deputados aferir o limite a tal garantia, por meio da decisão sobre eventuais condutas indecorosas e que mereçam as penalidades cabíveis, com fundamento no art. 21-E<sup>5</sup> e no art. 240, §1<sup>o6</sup>, ambos do RICD.

Destaca-se que o artigo 3º, II e VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados determina que é dever fundamental de todos os Deputados respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e normas internas da Casa e do Congresso Nacional, além de tratar com respeito os colegas, veja-se:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto

no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento. [...]

<sup>6</sup> Art. 240. Perde o mandato o Deputado: [...] § 1º Nos casos dos incisos , II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, em votação ostensiva/ e dor maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

Nesse seguimento, os artigos 4°, I, e 5°, I, II, III e X do Código de Ética dispõe que constitui ato atentatório ao decoro parlamentar a perturbação da ordem das reuniões das Comissões da Câmara dos Deputados, a prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa, além de praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara, *in verbis*:

- Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:
- I abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1°);
- Art. 5° Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:
- I perturbar a ordem das sessões da Câmara dos
   Deputados ou das reuniões de Comissão;
- II praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;



X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

Ora, é evidente que a fala da Representada teve o exclusivo intuito de perturbar a ordem da reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de praticar ofensas morais contra outros parlamentares, inclusive a membros da Comissão.

Isto porque a Representada, que não é membro da Comissão, permaneceu na reunião apenas para usar o tempo de fala de líder, proferindo as ofensas contra os membros do Poder Legislativo, e não retificou suas palavras após a recomendação do Presidente Sanderson, todavia as reforçou, demonstrando notadamente não estar arrependida da sua fala e evidenciando sua clara intenção injuriosa.

Não se pode permitir que, em meio aos trabalhos de uma Comissão desta Casa, uma parlamentar utilize de um instrumento legítimo de uso da palavra para proferir ataques, com a única intenção de atrapalhar os debates e de ofender a honra de representantes eleitos pelo povo brasileiro.

O exercício do mandato deve observar o Princípio da Supremacia do Interesse Público e, por isso, não se admite a sua utilização para a prática de ações desrespeitosas e incompatíveis com a postura exemplar que se impõe ao ocupante de cargo ou mandato político.

A imposição da conduta decorosa aos parlamentares decorre também da necessidade de manter a ordem e a dignidade no Parlamento, garantindo a máxima respeitabilidade e credibilidade na referida instituição por aqueles que depositam o voto na representação dos responsáveis pela produção das leis que impactam toda a sociedade.

Diante disso, o ato de proferir falas injuriosas contra outros parlamentares durante a reunião de uma Comissão atenta não apenas contra a honra e a dignidade daqueles a quem foram dirigidas as ofensas, mas desrespeita a própria Câmara dos Deputadøs /e despreza os valores democráticos que amparam o debate político.

Resta verificado o cometimento, por parte da Representada, da quebra de decoro parlamentar pela prática das condutas dispostas no art. 3º, II e VII. art. 4°, I. e art. 5°, I. II. III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e no art. 55, §1º, da Constituição Federal de 1988, diante do flagrante abuso da prerrogativa constitucional de imunidade e opiniões e palavras, disposta no art. 53, caput, CF/88, e no art. 231, §1°, RICD.

Faz-se necessária, portanto, em respeito a essa Casa Legislativa e aos princípios democráticos contidos na Lei Maior, que seja recebida e julgada procedente a presente Representação, com a consequente recomendação ao Plenário da Câmara da sanção cabível, para que, ao final, seja declara a perda de mandato da Representada, nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição Federal, e art. 14, § 3°, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

#### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a abertura de processo ético-disciplinar por quebra de decoro parlamentar da Deputada ora representada;
- b) A notificação da Representada para que responda, querendo, a presente representação no prazo regimental;
- c) O encaminhamento da referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados, para adoção das providências cabíveis:
- d) A produção de provas por todos os melos admitidos, em especial que se junte a cópia do vídeo da reunião da Reunião



Extraordinária Deliberativa da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, do dia 05/12/2023, no qual a Deputada Representada defere ofensas aos Parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

e) Seja, ao final do processo disciplinar, julgada procedente a presente Representação, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da sanção de perda de mandato, conforme disposto no art. 55, inciso II, da Constituição Federal, e art. 14, § 3°, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade com base no art. 10, IV, por violação ao art. 3º, II e VII, art. 4º, I, e art. 5°, I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2023

Presidente do Pl

